

AUXILIO-RECLUSÃO – UMA ABORDAGEM ACERCA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

*AID-RECLUSION – AN APPROACH TO THE
CONSTITUTIONAL PRINCIPLES INHERENT TO THE
SOCIAL BENEFIT*

PRISCILLA RAISA MOTA CAVALCANTI¹
RAYLENE DA SILVA SOUSA²

RESUMO

O presente artigo científico encarrega-se da análise do benefício previdenciário auxílio reclusão, sendo este motivo de grande divergência doutrinária, vez que se por um lado tem o condão de amparar os dependentes do apenado, por outro lado é entendido como ofensa ao Princípio da Igualdade, pois os dependentes da vítima geralmente não recebem nenhum tipo de amparo estatal em virtude da burocracia que é litigar contra o poder público. Por esta razão, o referido artigo tem como finalidade analisar os pontos positivos e os pontos negativos do benefício previdenciário auxílio reclusão. Esse trabalho foi realizado a partir do estudo das obras de diversos autores, de forma comparativa e explicativa com o intuito de divulgar o determinado benefício.

ABSTRACT

This scientific paper undertakes the analysis of social security benefit allowance seclusion, which is of great doctrinal divergence, since one hand has the power to support the dependents of the convict, on the other side is perceived as insult to the principle equality, as the dependents of the victim usually does not receive any state support because of the bureaucracy that is litigating against the government. For this reason, this article aims to analyze the positives and negatives of social security benefit allowance seclusion. This work was done by studying the works of various authors, in a comparative and explanatory in order to disclose the particular benefit.

Palavras-chave: Previdência Social. Segurados. Dependente. Auxílio reclusão.

Keywords: Social Security. Insured. Dependent. Solitude-Aid.

¹ Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica), especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) e professora da Faculdade de Direito Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: pcavalcanti976@gmail.com

² Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: raysadt@gmail.com

INTRODUÇÃO

Esse artigo conceitua brevemente a Seguridade Social e a Previdência Social no desígnio de elucidar o tema auxílio reclusão, quem possui esse direito, quem é beneficiado, o que consta na lei e qual é a natureza desse benefício.

O Auxílio reclusão é um benefício designado aos dependentes do segurado de baixa renda do Regime Geral da Previdência Social, sendo disponibilizado no caso de prisão do mesmo, enquanto durar essa privação. Sendo o mesmo causa de divergências doutrinárias quanto a sua função e a sua constitucionalidade.

1 A SEGURIDADE SOCIAL

Em 1988, a Constituição Federal distinguiu a Seguridade Social do Direito do Trabalho (1988, art. 194 caput) conceituando-a como: “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social”. Em outras palavras, a Seguridade Social é um conjunto de princípios norteadores da proteção à saúde, à previdência social e à assistência social por meio da sociedade e do poder público, com o intuito de resguardar e amparar os segurados, quando ele não possa prover o seu sustento e de sua família por seus próprios meios.

1.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é uma das espécies da Seguridade Social elencada na atual Carta Magna nos artigos 201 e 202, na Lei nº 8.213 de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social - e no Decreto-lei 3.048 de 1999, que regula a Previdência Social.

O artigo 1º da Lei 8.213 estabelece que,

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente;

E o doutrinador Martinez (1992, apud MARTINS, 2005, p. 276) a conceitua, como a técnica de proteção social que visa propiciar meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante

contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

O professor Fábio Zambitte defende que a Previdência Social é uma espécie de “seguro social”, pois está ligada a sociedade e aos riscos sociais, que são aqueles aos quais todos os seres humanos estão sujeitos durante a sua vida. E segundo Stephanes (Apud Silva, Gomes 2012, p. 3) a Previdência tem como objetivo, “estabelecer um mecanismo de proteção social, mediante contribuição, com o objetivo de proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei”.

1.2 BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O preceito da Previdência Social é contributivo à medida que há uma contribuição por parte do segurado, e retributivo, pois com base nas suas contribuições e através de alguns cálculos legais, ele terá um retorno proporcional. Contudo, esse “retorno” ou “benefício” pode ser a favor não só do segurado, como também dos seus dependentes, como está disposto no artigo 10, da Lei nº 8.213/91, “os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes”.

1.2.1 Segurados da Previdência Social

Todo trabalhador que contribui mensalmente para a Previdência Social é chamado de segurado e tem direito aos benefícios e serviços oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como a aposentadoria, a pensão por morte, o salário-maternidade, o auxílio-doença, auxílio reclusão, entre outros.

Figura 1: Tabela INSS - Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso.

**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS
(EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO)
(Vigência a partir de 01.01.2019)**

Portaria Ministério da Economia 09/2019

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (RS)	ALÍQUOTA INSS
até 1.751,81	8%
de 1.751,82 até 2.919,72	9%
de 2.919,73 até 5.839,45	11%

Fonte: http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/tabela_inss_empregados.htm

Figura 2: Tabela INSS - Contribuinte Individual e Facultativo.

**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS
(CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO)
(Vigência a partir de 01.01.2019)**

[Portaria Ministério da Economia 09/2019](#)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA INSS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO	Obs.
R\$ 998,00	5%	R\$ 49,90	(*)
R\$ 998,00	11%	R\$ 109,78	(**)
de R\$ 998,00 até R\$ 5.839,45	20%	De R\$ 199,60 a R\$ 1.167,89	-

Fonte: http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/tabela_inss_empregados.htm

Existem seis modalidades de segurados:

1. **Empregados:** são todos os trabalhadores que têm carteira assinada e que prestam serviço constante na empresa e recebem salário.
2. **Empregados Domésticos:** são os trabalhadores com carteira assinada e prestam seu serviço na casa de uma pessoa ou família, que não desenvolvem atividade lucrativa. Nessa categoria estão os domésticos, governantas, jardineiro, caseiro, motoristas, mordomos, etc.
3. **Trabalhadores Avulsos:** são aqueles que prestam serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício, e que são contratados por sindicatos e órgãos gestores de mão-de-obra, como estivador, amarrador de embarcações, ensacador de cacau, etc.
4. **Contribuintes Individuais:** trabalha por conta própria como empresário, autônomo, comerciante ambulante, feirante. Os mesmos não possuem vínculo empregatício.
5. **Segurados Especiais:** são os trabalhadores rurais e os pescadores artesanais que produzem individualmente ou em regime de economia familiar, e não utilizam funcionários para essas atividades.
6. **Segurados Facultativos:** todos aqueles que, maiores de 16 anos, não cumprem atividade remunerada, mas decidem contribuir para a Previdência Social, como as donas-de-casa, estudantes, síndicos de condomínios não remunerados, etc.

Como se tornar um segurado:

- ✓ Como empregado, basta estar trabalhando e ter a Carteira de Trabalho assinada, assim como para o empregado doméstico, que deve estar inscrito junto à Previdência Social.

- ✓ O trabalhador avulso tem que possuir cadastro e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e, o contribuinte individual, precisa, obrigatoriamente, se inscrever e pagar mensalmente as contribuições.
- ✓ Ao segurado especial é exigida a comprovação do trabalho rural. Já o segurado facultativo deve se inscrever e pagar mensalmente as contribuições por meio da GPS.
- ✓ Os contribuintes da Previdência Social têm direito à aposentadoria por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, além do auxílio-doença e a integrar o programa de reabilitação profissional. Já a aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado especial só pode ser requerida se ele tiver contribuído com o INSS por vontade própria, como mostra a figura 1 e 2.

Os que optarem pelo Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária também tem direito a todos os benefícios, exceto a aposentadoria por tempo de contribuição. O Plano Simplificado permite a contribuição sobre o salário mínimo ao contribuinte individual que trabalha por conta própria e não seja prestador de serviço à empresa ou equiparada, o segurado facultativo e o empresário ou sócio de empresa, cuja receita do ano anterior seja de até R\$ 81 mil (JUSBRASIL, 2015. p. 1).

Segundo Lucas Tubino, para obter a aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício. Podem requerê-la, o empregado com carteira assinada, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, quando cooperado filiado à Cooperativa de Trabalho ou de produção (Tubinho, 2018, p 1).

Se o segurado estiver preso, seus dependentes têm direito ao auxílio reclusão, e, em caso de morte, à pensão. O auxílio-acidente é devido ao empregado (inclusive o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial. Todas as seguradas, inclusive as desempregadas, têm direito ao salário-maternidade (Art. 16. Lei 8213/91).

Em relação ao salário família, o direito é designado a cada filho menor de 14 anos ou inválido, o empregado (inclusive o doméstico), o trabalhador avulso, o aposentado por invalidez e o aposentado por idade que tenha renda menor ao valor definido anualmente pelo Ministério da Previdência Social. Caso a mãe e o pai sejam segurados, ambos podem receber o benefício.

1.2.1.1 Da inscrição e da filiação do segurado

- ✓ Da inscrição

A inscrição é o ato formal pelo qual o segurado se filia ao Regime Geral da Previdência Social, sendo realizado o cadastro com os documentos necessários para a identificação dele.

✓ Da filiação

Segundo Santos, a “filiação é o vínculo que se estabelece entre o segurado e a Previdência Social, constituindo uma relação jurídica da qual decorrem direitos e obrigações para ambas às partes” (2010; p. 87).

Os trabalhadores contratados pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) não necessitam da realização do ato formal, pois “a simples anotação na carteira já os torna filiados” (SANTOS, 2010, p.87), em outros casos, que são os segurados facultativos e os contribuintes individuais, necessitam realizar a inscrição para que se configure a relação Previdência Social e segurado.

1.2.1.2 Conservação da Qualidade de Segurado

Geralmente, o assegurado manterá a sua condição enquanto esteja contribuindo regularmente. Contudo, a lei possibilita a manutenção dessa qualidade de segurado, caso ele passe um determinado tempo sem contribuir, sendo denominado de “período de graça”.

As hipóteses englobadas pelo período de graça estão dispostas no art. 15 da Lei n. 8.213 e nos arts. 13 e 14 do Regime da Previdência Social.

1.2.1.3 Perda da Qualidade de Segurado

Situação recorrente na Previdência Social é o indeferimento dos benefícios devido à perda do seguro. Isso porque, poucas pessoas sabem, mas a legislação exige como um dos requisitos para a concessão dos benefícios a comprovação da conservação da qualidade de segurado, quando não estiver contribuindo mensalmente ou não estiver exercendo atividade que o enquadre como segurado obrigatório (Art 15, da Lei 8213/91).

A possibilidade de manter o seguro é o período em que o segurado continua filiado ao Regime Geral de Previdência Social, por se encontrar no chamado “período de graça”. Ou seja, caso o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, nem contribuindo para o INSS, poderá ter a categoria de segurado mantida, conservando, assim, todos os direitos perante a Previdência Social, nos prazos determinados pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. Vejamos abaixo:

✓ Prazo indeterminado para quem está em gozo de benefício:

Por esta previsão, neste interím, o segurado que estiver recebendo algum benefício do previdenciário, como por exemplo, o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, bem como auxílio-doença ou auxílio suplementar, terá direito à manutenção da qualidade de segurado;

- ✓ Prazo de até doze meses após a descontinuação do benefício por incapacidade ou suspensão das contribuições, quando o segurado não estiver exercendo atividade remunerada estando suspenso ou de licença:

Esse prazo poderá ser prorrogado para vinte e quatro meses, caso o segurado já tenha pagado 120 contribuições mensais sem cessação que ocasione a perda da qualidade de segurado; e, ainda, poderá ser acrescido em doze meses para o segurado desempregado, desde que evidenciada essa situação pelo registro no Ministério do Trabalho e na Previdência Social. Assim, a prorrogação poderá variar de 12, 24 ou 36 meses, conforme o caso do segurado;

- ✓ Prazo de 12 meses após descontinuar a segregação, o segurado que tiver doença compulsória;

Essa regra se aplica ao segurado que, pelas normas de vigilância sanitária e epidemiológica, possua alguma doença que necessite internação de forma isoada durante o tratamento, confiando à legislação a manutenção do seguro no período da doença e por até doze meses após interromper a segregação;

- ✓ Prazo de até 12 meses após a liberdade do segurado recluso;

Ficando afastado de suas atividades laborativas por estar recolhido em regime carcerário, fará jus a manutenção da qualidade de segurado durante a detenção ou reclusão e, depois de concedida a liberdade, até 12 meses após o livramento.

- ✓ Prazo de até 12 meses após o licenciamento do segurado que alistou nas Forças Armadas;

Sendo segurado da Previdência Social antes do início do serviço militar obrigatório, terá direito à conservação da qualidade de segurado durante o período em que prestar o serviço militar às Forças Armadas e até três meses após o licenciamento.

- ✓ Prazo de até seis meses para o segurado facultativo quando o mesmo encerrar as contribuições;

Segundo o Art. 15, Lei 8.213/1991, a perda da qualidade de segurado acontecerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos referidos acima. Exemplificando: Caso o segurado tenha sido demitido em 10/01/2015, ficou em situação de desemprego e recebeu o seguro desemprego:

- Período de graça comum = 12 meses = 31/01/2016
- Prorrogação (situação de desemprego) = + 12 meses = 31/01/2017
- Data da perda da qualidade de segurado = 16/03/2017 (16º dia do 2º mês subsequente ao do término do “período de graça”).

Ou seja, caso o segurado não recolha a contribuição até o dia 15/03/2017 perderá a qualidade de segurado no exemplo acima.

Caso a pessoa deixe de ser segurado, para efeito de carência a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo doze contribuições mensais, e no caso de salário-maternidade, para a segurada contribuinte individual, especial e facultativa, dez contribuições mensais, de acordo com a Medida Provisória 767/2017, salvo nas hipóteses em que é dispensada a carência.

Segundo a legislação, a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102, Lei 8.213/91). Convém ressaltar que no caso específico da aposentadoria, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria cuja concessão tenha sido preenchida todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, em observância à regra constitucional que determina o respeito ao direito adquirido.

Em relação à pensão devido a falecimento, após a perda da qualidade de segurado não haverá a concessão deste benefício aos dependentes do segurado que falecer, salvo se preenchidos os requisitos para aquisição da aposentadoria à época em que estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social (art. 102, §2º, da Lei 8.213/91).

Desta forma, demonstra-se a importância de os segurados da previdência atentarem-se às regras de conservação da qualidade de segurado, uma vez que, por repetidas vezes, os beneficiários da Previdência Social apenas tomam conhecimento desta regra quando mais necessitam da cobertura previdenciária, inviabilizando a obtenção do benefício pretendido, por falta da qualidade de segurado.

1.2.1.4 Período de Carência

A carência é o período mínimo de recolhimento da contribuição do segurado pela Previdência Social, para que ele possa gozar dos benefícios por ela oferecidos. O artigo 26 do Regime Previdenciário Social (1999) conceitua carência como o “tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais imprescindíveis para o beneficiário faça jus ao

benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

A quantidade de contribuições necessárias para suprir esse período de carência varia de benefício a benefício, no entanto em alguns casos previstos em lei independem da carência, *in verbis*,

Art.30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;

II - salário-maternidade, para a segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa;

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

IV - aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido;

V - reabilitação profissional.

Sendo assim se faz necessário uma análise bem aprofundada de cada caso, conforme seu atenuante pertinente ao âmbito que se aplica a lei supra.

1.3 DEPENDENTES

O rol dos dependentes do segurado é taxativo, pois a lei especifica aqueles que têm direito ao benefício no art. 16 da Lei nº 8.213/91,

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Em 2010 a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0 adicionou o companheiro ou companheira homossexual do segurado como dependente do mesmo, *in verbis*.

Art. 25. Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RGPS integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, conforme o disposto no art. 145 do mesmo diploma legal, revogado pela MP nº 2.187-13, de 2001 (Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010).

A permissão do benefício segue uma ordem de preferência, onde os dependentes concorrem em igualdade de condições com seus semelhantes, respeitando os respectivos incisos do artigo supracitado (Art 16, Lei 8213/91).

Os dependentes usufruirão dos benefícios oferecidos a eles pela Previdência Social nos casos de falecimento ou prisão do segurado, segundo Santos (2010, p. 107) “a relação jurídica entre dependentes e INSS só se instaura quando deixa de existir afinidade jurídica entre este e o segurado, o que se ocorre com seu falecimento ou recolhimento à prisão”.

1.3.1 - Da inscrição dos Dependentes

O artigo 17 do Princípio Básico da Previdência Social regula a inscrição dos dependentes, versando em seu § 1º que “incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado”, sendo necessária a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 22 do RPS para comprovar a condição de dependente do segurado, nos casos de dependente por invalidez ela deverá ser atestada por um perito do Instituto Nacional Seguro Social.

1.3.2. - Perda da Qualidade de Dependente

A perda da qualidade de dependente dá-se por meio das situações defendidas no art. 17 do Decreto-Lei 3.048 (modificado pelo Decreto nº 6.939, de 18-8-2009). Em síntese, é quando o cônjuge ou companheiro (a) separam-se sem direito a pensão alimentícia ou por anulação do casamento e quando os dependentes em geral morrerem ou cessado a invalidez.

2 AUXILIO RECLUSÃO - CONCEITO

Auxílio reclusão é um benefício previdenciário repassado aos dependentes do segurado recolhido à prisão, conforme prevê a Constituição Federal:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Alterado pela Emenda Constitucional-000.020-1998) [...]

IV - Salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; Ao conceituar o auxílio reclusão, Hélio Gustavo Alves (2007, p. 37) explica que, “Auxílio reclusão é um benefício de prestação continuada, devido aos dependentes do segurado preso, que não continue recebendo renda, devido ao seu cárcere, tendo os mesmos critérios da pensão por morte”.

Por sua vez, é pertinente ressaltar o conceito de Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro (2008, p. 241), a respeito do benefício:

O auxílio reclusão é um amparo, de caráter alimentar, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que por algum motivo teve sua liberdade cerceada através dos limites da legislação nacional e que não se encontra beneficiado por aposentadoria ou auxílio-doença.

Em resumo, é correto afirmar que o auxílio reclusão consiste em um benefício previdenciário concedido exclusivamente aos dependentes do recluso de baixa renda e equipara-se à pensão por falecimento. Prevalece destacar que o auxílio reclusão não possui caráter indenizatório, desta forma o sujeito que encontrar-se encarcerado não possui direito algum sobre o benefício concedido e tão comente seus dependentes conforme supracitado.

Conforme a constituição federal artigo 331, § 2.º da Instrução Normativa 45/2010 o menor entre 16 e 18 anos devidamente recolhido em estabelecimento educacional é equiparado à condição de preso.

A ideia primordial do benefício é não deixar desamparada a família do preso que tiver privação da renda proveniente do seu trabalho que não será exercido decorrente da prisão. O risco social coberto pelo benefício é a ausência da renda familiar decorrente do recolhimento à prisão de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio reclusão possui natureza de prestação pecuniária com característica de benefício, de caráter substitutivo, destinando-se a suprir ou minimizar as necessidades econômicas dos dependentes.

Ao tratar acerca da natureza jurídica do auxílio reclusão, destaca-se o entendimento de Sérgio Pinto Martins (2009, p. 28):

A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntates). [...] Decorre da lei a natureza jurídica da seguridade social. Tem, portanto, cunho publicista, abrangendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado, que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços, administrando o sistema.

Conforme entendimento de Hélio Gustavo Alves (2007, p.33), o auxílio reclusão é um benefício de prestação previdenciária, por ser seu pagamento de forma pecuniária e contínua, de caráter familiar, com cláusula suspensiva e exigível quando preenchidos os requisitos legais e tem como natureza jurídica o benefício.

2.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

A permissão do benefício do auxílio reclusão encontra-se disciplinada no art. 80 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:

Art. 80. O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

A Emenda Constitucional nº 20 trouxe alteração na redação do inciso IV, art. 201, da Constituição Federal, exigindo que o segurado seja provedor de família de baixa renda, porém não é necessária carência de contribuições, como ocorre no benefício de pensão por morte.

Previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/9, o primeiro requisito para a concessão do auxílio reclusão é a prisão do segurado. A prisão pode ser de natureza penal, civil ou administrativa, cautelar ou definitiva. O benefício será devido somente enquanto o preso encontrar-se recolhido à prisão sob o regime fechado ou semiaberto, sendo que, nos demais casos, poderá trabalhar fora e auferir renda.

Cabe destacar que o Decreto 3.048/99, no artigo 117, § 1º, determina que depois de concedido o benefício, para ser mantido o auxílio reclusão, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado firmado por autoridade competente para fins de comprovação de que o segurado mantém a condição de recluso.

Tendo em vista que o pressuposto do benefício é o recolhimento ao cárcere, caso o preso fuja do estabelecimento prisional, o pagamento do benefício será suspenso, até que este seja recapturado. Caso o contribuinte do benefício perca a qualidade de segurado durante o período de fuga, na data da captura não haverá mais o retorno da concessão.

O segundo requisito para a concessão do auxílio reclusão é a qualidade de segurado obrigatório ou facultativo, do Regime Geral de Previdência Social no momento da prisão.

Cabe salientar a definição de segurado segundo as palavras de Castro e Lazzari (2009,

p. 175):

[...] É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto n. 3.048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer [...].

A filiação posterior ao momento de recolhimento ao cárcere não concede aos dependes do indivíduo o direito ao benefício, evitando assim fraudes contra o regime que visa à ideia de seguro social. A qualidade de segurado é mantida com o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, assim como no chamado período de graça, quando a obrigação do recolhimento não é obrigatória em até doze meses após o livramento, conservando todos os direitos diante a previdência social (Lei 8213/91, art. 16).

O terceiro requisito para a concessão do benefício é a condição de dependente do segurado. Para efeito previdenciário são considerados dependentes: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido (primeira classe), cuja dependência econômica é presumida; os pais (segunda classe); e o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido (terceira classe). Nos casos previstos na segunda e terceira classes, ressalta-se que é necessária comprovação de dependência econômica. A ordem é excludente. Porém a existência de mais de um dependente em uma mesma classe acarreta o fracionamento da prestação (Lei nº 12.470, de 2011).

O quarto requisito é que o preso não esteja recebendo remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço no período do encarceramento. Caso contrário, prevaleceria a renda familiar, não justificando o desamparo dos dependentes. O motivo é que, nesses casos, o recolhimento à prisão não cessa o pagamento de nenhum dos benefícios acima. Portanto, os dependentes não estarão desamparados financeiramente pela ausência do segurado, cuja renda permanece (Lei nº 12.470, de 2011).

E, como quinto e último requisito, ressalta-se a precisão de comprovação da baixa renda do segurado, conforme texto acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Destaca-se que a renda a ser considerada é a do segurado e não de seus dependentes, com isso objetivou-se reduzir o número de beneficiários do auxílio reclusão e limitando o pagamento dos benefícios às famílias carentes. Existe, porém discussões acerca da (in)

constitucionalidade da Emenda Constitucional, pois há entendimentos que a condição de baixa renda contraria o princípio da universalidade de cobertura e atendimento, impondo uma condição social ao segurando e não a seus dependentes, não havendo a proteção social de quem necessita do benefício.

Neste sentido Rita de Cassia, relata que a uma corrente jurisprudencial sobre a matéria no sentido de interpretar a renda bruta mensal como a renda do dependente e não a do segurador, tendo em vista que o escopo do benefício seria a garantia de subsistência daquele. Tal entendimento encontrou-se cristalizado com a Súmula nº 5, da Turma Regional de Uniformização JEF da 4ª Região: “Para fins de concessão de auxílio reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo dependente e não a do segurador recluso” (2016, p. 13).

Entretanto, a matéria passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal que pôs fim a discussão sobre a questão jurídica e, por maioria, no julgamento do Recurso Extraordinário 587.365, tendo como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, prevaleceu o entendimento de que a renda mensal a ser considerada para aferir a baixa renda seria a do segurador e não a do dependente.

Atualmente este valor encontra-se reajustado em R\$ 1364,43 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), com validade a partir de 15/01/2019 (Portaria MPS/MF nº 9, de 15/01/2019).

A questão ainda é polêmica, havendo a existência de duas correntes a respeito do mesmo assunto, considerando o requisito baixa renda tanto para o segurador ou para seus dependentes, conforme caso concreto.

2.3 CARÊNCIA DO BENEFÍCIO

A Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (n. 8.213/91) não previu regras específicas para permissão do auxílio reclusão. Assim, disciplina no sentido de que o benefício é devido nas próprias condições da pensão por morte, ou seja, não há tempo mínimo de contribuição para o direito à concessão do benefício. Tal entendimento encontra-se no sentido de que o auxílio reclusão e a pensão por morte, são direcionados aos dependentes e não ao segurador (art. 18, II, da Lei 8.213/91).

Assim, não havendo regras específicas acerca do auxílio reclusão havia o vínculo de regulamentar o benefício de auxílio reclusão com o benefício de pensão por morte, socorrendo das regras destas quando necessário para aquelas. O benefício do auxílio reclusão

tornou-se reconhecimento constitucional com o advento da CF/88. No que tange a regulamentação infraconstitucional, esta ocorreu com a Lei Ordinária nº 8.213/91, no artigo 80, in verbis:

O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

De tal forma, para alguns doutrinadores, o auxílio reclusão é muito semelhante à pensão por falecimento, sendo que a característica primordial é que naquela é a prisão, enquanto nesta é a morte do segurado, prevalecendo em ambas à ausência física do segurado.

Na pensão por morte o documento exigido para habilitação é a certidão de óbito, sendo que no auxílio reclusão é a certidão de recolhimento à prisão. Também prevalece semelhante à forma de cálculo o benefício, cuja renda mensal inicial, por não haver norma própria para o auxílio reclusão, aplica-se a regra da pensão por morte, ou seja, cem por cento do valor da aposentadoria que o beneficiado recebia ou da aposentadoria que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Caso o segurado detido ou recluso venha a falecer, o auxílio reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte, conforme art. 118 do Regime de Previdência Social. Mesmo não estando o requisito de baixa renda comprovado, a pensão será devida se mantida a qualidade de segurado do falecido. (Art 118. Decreto 3043/99).

2.4 INÍCIO – SUSPENSÃO – TÉRMINO DO BENEFÍCIO

No que se refere o início do direito ao auxílio reclusão utiliza-se o entendimento que será a data em que o segurado foi recolhido. Contudo, tal entendimento é mantido se for requerido à autarquia federal até 30 dias da data do recolhimento do indivíduo. Mas se for requerido após os 30 dias da reclusão do segurado, será devido a partir da data do requerimento (IBRAHIM, 2009, p. 683).

O art. 344 da Instrução Normativa 45/2010 disciplinou o rol de possibilidades que suspende o auxílio reclusão:

- I - no caso de fuga;
- II - se o segurado, ainda que privado de liberdade passar a receber auxílio-doença;
- III - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão;
- IV - quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por

cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão albergue.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e IV do caput, havendo recaptura ou retorno ao regime fechado ou semiaberto, o benefício será restabelecido a contar da data do evento, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, livramento condicional, cumprimento de pena em regime aberto ou prisão albergue, este será considerado para verificação de manutenção da qualidade de segurado.

O benefício será finalizado após o livramento ou a progressão para o regime semiaberto do segurado que se encontra preso, e nos demais casos relatados no art. 343 da Instrução Normativa 45/2010:

Art. 343. O auxílio reclusão cessa:

I - com a extinção da última cota individual;

II - se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso passar a receber aposentadoria;

III - pelo óbito do segurado ou beneficiário;

IV - na data da soltura;

V - pela ocorrência de uma das causas prevista no inciso III do art. 26, no caso de filho ou equiparada ou irmão, de ambos os sexos;

VI - em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS;

VII - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o companheiro (a) adota o filho do outro.

Caso venha ocorrer o falecimento do segurado, o benefício que estiver sendo pago será convertido em pensão por morte.

Cabem ainda salientar o art. 2º da Medida Provisória nº 83, de 12 dezembro de 2002, convertida em Lei nº10. 666, de 08 de maio de 2003, dispõem:

Art. 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio reclusão para seus dependentes.

§ 1º O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo permitido a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.

§ 2º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 1o, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salários-decontribuição correspondente, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso facultado a opção pelo valor do auxílio reclusão.

Portanto, mesmo que o segurado encarcerado receba remuneração na prisão, seus dependentes poderão receber o auxílio reclusão. A norma supracitada corrigiu a antinomia que existia entre a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) ao qual permite ao preso trabalho de forma remunerada, que poderá ser interno (art. 31 a 35) ou externo (art. 36 e 37), juntamente

com o art. 80 da Lei 8.213/91, que não permitia que o preso recebesse remuneração para que os dependentes pudessem ter direito ao benefício (Saringer, 2018).

2.5 CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Constituindo o auxílio reclusão um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, ocorrem diversas oposições à existência do referido benefício. Respeitáveis doutrinadores frequentemente se manifestam a respeito do benefício em seus estudos.

Neste sentido, destaca-se o entendimento de Sérgio Pinto Martins:

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nesta condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, homicídio, etc. Na verdade, vem a ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter de pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente do trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz jus ao benefício. O mesmo deveria ocorrer aqui (2006, p. 387).

Os adeptos a essa corrente doutrinária entendem que o auxílio reclusão consiste num verdadeiro prêmio ao criminoso que terá a família amparada em sua subsistência pela Previdência Social, o que deveras seria um estímulo ao cometimento de crimes. Por esse ensejo, como o supracitado propugnam até mesmo pela extinção do auxílio reclusão.

Oposto a toda essa fala, doutrinadores como Mozart Victor Russomano, 2014 esboça com clareza as causas da criação do instituto em nosso ordenamento jurídico:

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso.

Neste mesmo sentido, Horvath (2005, p. 109), enfatiza que:

A sociedade deve garantir a proteção à família não permitindo que esta venha a passar por maiores privações e sofrimentos dos que já tem em decorrência da privação do convívio com o ente familiar que está preso.

O autor enfatiza que o auxílio reclusão não é benefício ao preso, mas aos dependentes para que tenham condições de sobrevivência, tendo em vista a restrição da renda auferida pelo segurado preso.

Em respeito aos vários entendimentos acerca do tema, tem-se como de essencial valia a interpretação do instituto de auxílio reclusão em harmonia com os princípios norteadores da Constituição Federal.

2.6 CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 871 EM LEI

A conversão em lei da Medida Provisória 871/2019 trouxe diversas mudanças no Direito Previdenciário brasileiro e dentre as principais alterações estão alguns referentes ao auxílio reclusão. As principais alterações que se referem aos aspectos que impactarão a maior parte dos benefícios.

O Artigo 25, inciso IV da referida lei estabelece que a necessário ter ao menos 24 meses de carência para a concessão do benefício, *ipsis litteris*:

Art. 25 A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dois seguintes períodos de carência ressalvado o disposto no art. 26; IV – Auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Outra alteração é referente à condição de baixa renda, uma vez que, um dos requisitos desse benefício é enquadrar o segurado que está recluso no critério de baixa renda. O artigo 80, da Lei 13,846/14 traz a definição de baixa renda e a forma como será calculado a renda do segurado recluso para concessão do benefício, dispondo da seguinte maneira:

Art. 80 (...) para fins do disposto nesta lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento a prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto neste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. A referida renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do acolhimento à prisão.

Desta forma os critérios para a concessão do benefício passam a ter mais rigor, uma vez que a lei anterior já garantia o benefício a qualquer cidadão segurado que fosse retido ou recluso, bem como eram válidas para ao regime fechado e semiaberto. Com a nova lei só vai receber o benefício o preso do regime fechado e com 24 contribuições, ou seja, o período de carência se estendeu consideravelmente.

3 CONTROVERSAS DOUTRINARIAS ACERCA DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Constituindo o auxílio reclusão um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado encarcerado, ocorrem diversas oposições à existência do referido benefício.

Respeitáveis doutrinadores frequentemente se manifestam a respeito do benefício em seus estudos. Neste sentido, destaca-se o entendimento de Sérgio Pinto Martins:

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nesta condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, homicídio, etc. Na verdade, vem a ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter de pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente do trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz jus ao benefício. O mesmo deveria ocorrer aqui (2006, p. 387).

Os adeptos a essa corrente doutrinária entendem que o auxílio reclusão consiste num verdadeiro prêmio ao criminoso que terá a família amparada em sua subsistência pela Previdência Social, o que deveria ser um estímulo ao cometimento de crimes. Por esse ensejo, autores como o supracitado propugnam até mesmo pela extinção do auxílio reclusão.

Em sentido contrário, doutrinadores como Mozart Victor Russomano (2014) argumentam com clareza as razões da criação do instituto em nosso ordenamento jurídico:

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso.

Neste mesmo sentido, Horvath (2005, p. 109), enfatiza que:

A sociedade deve garantir a proteção à família não permitindo que esta venha a passar por maiores privações e sofrimentos dos que já tem em decorrência da privação do convívio com o ente familiar que está preso.

O autor enfatiza que o auxílio reclusão não é benefício ao preso, mas aos dependentes para que tenham condições de sobrevivência, tendo em vista a restrição da renda auferida pelo segurado preso. Em respeito aos vários entendimentos acerca do tema, tem-se como de essencial a interpretação do instituto de auxílio reclusão em harmonia com os princípios norteadores da Constituição Federal.

3.1 PRINCÍPIOS INERENTES AO AUXÍLIO RECLUSÃO

Convém destacar que alguns doutrinadores se posicionam em sentido de proteger a concessão do benefício de auxílio reclusão lastreando alguns princípios constitucionais e outros que não estão necessariamente explícitos na Carta Maior que também são importantes aos quais serão analisados alguns entendidos como primordiais para o referente trabalho.

Primeiramente, destaca-se o princípio da solidariedade para defender a existência do benefício, tendo em vista o atendimento primordial à família do segurado. Tal entendimento encontra-se no preceito contido no art. 226 da Constituição Federal, a qual prevê que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado (Constituição Federal de 1988).

A Previdência Social visa proteger a família por meio dos benefícios de auxílio reclusão e pensão por morte, tendo em vista que, em ambos os benefícios, o escopo é a proteção da família devido à perda de quem era responsável pela subsistência do núcleo familiar. O auxílio reclusão destina-se a suprir ou minimizar a falta do provedor das necessidades econômicas da família, assumindo um papel de prestação pecuniária de caráter substitutivo.

Outro princípio constitucional inerente ao benefício é o da individualização da pena que está inserido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, ao disciplinar que:

Nenhuma pena passará da pessoa condenada, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Para quem defende tal princípio, argumenta-se que os familiares se encontrariam em situação de sofrimento pelo afastamento do recluso de seu convívio, assim como teriam a privação da fonte de renda o que seria uma extensão da pena aos dependentes do recluso, aos quais em nada contribuíram para o crime que deu ensejo a prisão. Quem defende a aplicação deste princípio entende que cabe ao Estado o dever de zelar pela minimização de tais prejuízos.

Ante ao exposto, há quem entenda que a limitação de renda imposta pela EC 20/1998 viola o princípio da personalidade da pena, o que demanda discussões acerca de sua constitucionalidade.

Outro princípio utilizado para a defesa do benefício do auxílio reclusão é o princípio da pessoa humana constante no art. 1º, inciso III da Carta Magna. Para melhor entendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, destaca-se o entendimento de Moraes (2005, p. 128):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Segundo Ferreira (2007, p 195), a dignidade da pessoa, fundamento de nosso sistema jurídico, é o ponto chave do reconhecimento e proteção dos direitos humanos. É o fim último que garante um patamar de direitos que seja capaz de preservar seu objetivo fundamental.

Nesse sentido, o benefício em questão teria como escopo básico a melhoria das condições mínimas de vida digna dos necessitados, visando à concretização da igualdade social e à proteção à dignidade da pessoa.

Também se destaca o princípio da erradicação da pobreza elencado no art. 3º da Constituição Federal e o princípio da solidariedade social. Assim, caberia ao Estado, conjuntamente com a sociedade, proteger, contra eventuais infortúnios, a família agora desamparada, assim como a pensão por morte. Desta forma se justificaria a previsão legal do auxílio reclusão (Constituição Federal de 1988).

Além dos princípios já destacados, importante destacarem o princípio da isonomia que se relaciona intensamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que para respeitar o ser humano como pessoa digna, deve haver igualdade entre este e seus semelhantes, pois ambos os princípios visam um objetivo, a busca da justiça.

O princípio da igualdade preceituado na Constituição Federal é abarcado também como um dos princípios da Seguridade Social. Consoante tal princípio, todo e qualquer dependente deveria fazer jus ao benefício previdenciário do auxílio reclusão. Porém, alguns doutrinadores acreditam que com a edição da EC n.º 20/98, houve um parâmetro de desigualdade entre os dependentes do recluso de baixa renda e aqueles que não se enquadram nesse critério.

Ao relacionar o princípio da igualdade com o auxílio reclusão, destaca-se o entendimento de Carvalho (2009) ao lecionar que:

[...] o auxílio reclusão é devido justamente porque o trabalhador não pode mais arcar com o sustento de seus dependentes. Por estar impedido de exercer o seu ofício, torna-se inviável a percepção de sua remuneração, o que afeta direta e intrinsecamente a estabilidade financeira daqueles que contam com seu suporte para o acesso aos bens da vida. Em termos práticos, deixa-se de receber o imprescindível ao pagamento dos estudos dos filhos, assistência médica da família, supermercado do mês, aluguel da casa, impostos devidos ao governo, dentre outras inúmeras obrigações.

Portanto, a redução do alcance do auxílio reclusão, contemplado após 1998, apenas as famílias de baixa renda, constitui uma discriminação, vigorando vício de inconstitucionalidade por não atribuir a todo o tratamento isonômico (Castro e Lazzari, 2009, p. 642).

Há quem defenda que o requisito de baixa renda fixado por meio de um ato administrativo é ilegal, que discrimina o que entra em desacordo com a Constituição Federal. Tal entendimento se justifica, pois fica ao arbítrio do administrador público dizer quem é, e quem não é de baixa renda, ou seja, quem deve e quem não deve receber o benefício auxílio reclusão.

Por fim, resta sabido que somente a partir da Constituição Federal de 1988, o benefício previdenciário de auxílio reclusão obteve destaque constitucional, com cobertura pelo plano de previdência social. Porém a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 20, manteve a previsão de pagamento de auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, mas incluiu um novo requisito para a concessão do benefício: a baixa renda do segurado instituidor.

3.2 JURISPRUDÊNCIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JÓIA. AUXÍLIO RECLUSÃO TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, em especial a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois que, em uma cognição sumária e parcial, o indeferimento do pedido de concessão do auxílio reclusão deu-se em razão do não preenchimento dos requisitos legais impostos pelo art. 62, da Lei Municipal nº 3.556/2017 (que utiliza como parâmetro a legislação federal), em especial quanto ao valor da remuneração do servidor, que supera o limite para concessão da vantagem. 2. Tutela de urgência indeferida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70080554751, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 26-06-2019).

Como verifica-se na jurisprudência acima, o benefício foi indeferido ao requerente no juízo de primeiro grau e tendo sido mantida a decisão de indeferimento da tutela pelo Tribunal de Justiça, haja vista que salário deste ultrapassava a base para a concessão do auxílio, que é calculado com base na renda do preso enquanto ele trabalhava, não podendo este receber salário maior que o definido em lei para a concessão do benefício.

Neste outro exemplo de jurisprudência, o entendimento do Tribunal foi que a genitora do preso teria direito ao recebimento do benefício, uma vez que esta era dependente financeira do filho e demonstrou os requisitos necessários para a concessão do benefício:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. COMPROVAÇÃO. I- A concessão do benefício auxílio reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. II - Dependência econômica da mãe em relação ao filho somente se dá mediante comprovação, já que a presunção legal apenas protege aos beneficiários elencados no inciso I, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. III- Restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao filho recluso. IV - A apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 50588 SP 0050588-45.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 19/03/2013, DÉCIMA TURMA).

Destarte, compreende-se que nos Tribunais há muitos entendimentos divergentes entre si, haja vista que para concessão do auxílio reclusão, bem como de outros benefícios previdenciários, depende a verificação dos requisitos necessários, o qual enseja uma análise mais aprofundada de cada caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto, o benefício de auxílio reclusão está amparado nos princípios constitucionais e em outros não explicitados. Sem o intuito de explorar de forma exaustiva todos os princípios que englobam o benefício do auxílio reclusão destacou-se o princípio individualização da pena, solidariedade social e o da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade e erradicação da pobreza.

Tal benefício tem como escopo amenizar o risco social da perda da fonte de renda familiar em razão do encarceramento do segurado, e tem como destinatários os dependentes do recluso.

O auxílio reclusão encontra-se na Constituição que garante a dignidade da pessoa humana, bem como o tratamento igualitário entre todos e para isso visa que as pessoas possam alcançar um padrão de vida que lhes garanta a dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. *LEI 8213 /91 - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei 8213 /91 - Art. 202 da Constituição Federal*. Brasília, Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=LEI+8213+%2F91+-+ART.+202+DA+CONSTITUI%C3%87%C3%83O+FEDERAL>>. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Art. 1 da Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8213/91*. Brasília, Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11364752/artigo-1-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>>. Acesso em: 30 maio 2019.

JUSBRASIL, *Artigo 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei 8213/91*. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11359293/artigo-15-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>>. Acesso em 05/05/2019.

JUSBRASIL, *Artigo 17, § 1 da Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei 8213/91*. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11358447/paragrafo-1-artigo-17-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>> acessado em 06/05/2019.

JUSBRASIL, *Artigo 17, regulamento da previdência Social – Decreto 3048/99*. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11765023/artigo-17-do-decreto-n-3048-de-06-de-maio-de-1999>>. Acessado em 06/05/2019.

JUSBRASIL, *Artigo 22, regulamento da Previdência Social – Decreto 3048/99*. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11763220/artigo-22-do-decreto-n-3048-de-06-de-maio-de-1999>>. Acessado em 06/05/2019.

JUSBRASIL, *Artigo 26 Regulamento da Previdência Social – Decreto 3048/99*. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11761253/artigo-26-do-decreto-n-3048-de-06-de-maio-de-1999>>. Acessado em 05/05/2019.

JUSBRASIL, *Plano simplificado permite contribuição previdenciária com alíquota de 11%*. Disponível em: <https://pndt.jusbrasil.com.br/noticias/218334790/plano-simplificado-permite-contribuicao-previdenciaria-com-aliquota-de-11>>. Acessado em 08/05/2019

TUBINO, Lucas. *Aposentadoria especial: descubra se você tem direito*. Disponível em: <<https://lucastubino.adv.br/2018/11/26/aposentadoria-especial/>> Acessado em 15/05/2019

SANTOS, Marisa F. dos. *Direito Previdenciário*. 6ª edição reformulada, volume 25, Editora Saraiva, 2010.

SENADO FEDERAL, *Art. 194*. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_194_.asp> acessado em 13/04/2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A Seguridade Social na Constituição Federal*. São Paulo: LTr, 1992, p. 200.

SILVA, Luzia Gomes da. *Seguridade Social: Das origens e conceito aos princípios que sustentam o Estado Democrático do Direito*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=11417>. Acesso em: 14/04/2019.

ZAMBITTE, Professor Fábio, *Cursos On-Line – Dir. Previdenciário – Curso Regular: Aula II: 1ª Parte: A CF/88 e a Seguridade Social, após a EC/20*.